



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0860619-86.2023.8.19.0021

APELANTE: BIANCA ALMEIDA SILVA E SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM VIRTUDE DE DOENÇA DE TRABALHO OU, PRESENTES OS REQUISITOS, DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, A PARTIR DE 31/07/2023. INDEFERIMENTO DO PLEITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA AÇÃO ANTERIOR, DESTINADA AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE JULHO DE 2021 A MARÇO DE 2022. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO MÉDICA OU DO SURGIMENTO DE OUTRAS DOENÇAS INCAPACITANTES, REVELANDO-SE INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0860619-86.2023.8.19.0021, em que figura como apelante **BIANCA ALMEIDA SILVA E SILVA** e apelado **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **PROVER O RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BIANCA ALMEIDA SILVA E SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela proposta por **BIANCA ALMEIDA SILVA E SILVA**, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do art.485, V do Código de Processo Civil (index. 123437039), nos seguintes termos:

“Analisando-se os autos, verifica-se que há óbice intransponível para a extinção do feito, consistente na existência de litispendência. A presente ação e a ação de nº 0050641-89.2021.8.19.0021, possuem as mesmas partes e causa de pedir, é indubitável a ocorrência da litispendência.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do art.485, V do Cód. de Processo Civil e condeno a parte autora a pagar as custas processuais, observada a gratuidade de justiça deferida. Sem honorários, eis que não ocorrida a triangulação da relação processual.

P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

A demanda foi proposta objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária oriundo de doença ocupacional do trabalho (auxílio doença acidentário - B91) ou de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como de pagamento de valores retroativos devidos a tal título desde **31/07/2023**, data da cessação do benefício anterior. (nº 642.830.373-0).

Em seu inconformismo, a parte autora interpôs recurso de apelação, sob o argumento de que a sentença prolatada nos autos de nº 0050641-89.2021.8.19.0021, refere-se ao mesmo benefício - de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, em período distinto, qual seja: **de julho de 2021 até março de 2022 (NB 635.031.164-0)**.

Argumenta, ainda, que nos autos da presente demanda o objeto da demanda é a prorrogação do benefício anteriormente concedido (**NB 642.830.373-6**), que foi formulado junto à autarquia em novo processo (**NB 645.618.544-4**), em 21/09/2023, relativo a um novo período, qual seja: a partir de 31/07/2023, o que foi indeferido.

Sem contrarrazões da Autarquia Ré.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, vê-se que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento à autora do benefício de **auxílio-doença** ou, presentes os requisitos, de aposentadoria por invalidez, desde **31/07/2023**, data da cessação do benefício anterior (NB 642.830.373-0), por ter sido tal pleito indeferido pela autarquia administrativamente (NB 645.618.544-4).

A demanda, porém, foi extinta, sem julgamento de mérito, por vislumbrar o Juízo *a quo*, a ocorrência de **litispendência** com a ação tombada sob o no. **0050641-89.2021.8.19.0021**, sob fundamento de que as demandas possuem as mesmas partes e causa de pedir.

Da análise da demanda anterior, qual seja: a de nº **0050641-89.2021.8.19.0021**, verifica-se que aquele pedido se destina ao requerimento do benefício de auxílio-doença em período distinto, sendo julgado parcialmente procedente, para conceder a autora o benefício previdenciário entre o **período de julho de 2021 a março de 2022**.

Concluo, portanto, que os pedidos são distintos, já que enquanto na primeira ação de nº 0050641-89.2021.8.19.0021 postulou-se o benefício a partir da cessação do benefício de nº 6350311640 em 11/07/2021, abrangendo o período de **julho de 2021 a março de 2022**, na presente se persegue o deferimento de benefício indeferido pela autarquia em 21/09/2023 (NB 645.618.544-4), desde data da cessação do benefício anterior (NB 642.830.373-0), **em 31/07/2023**, não havendo que se falar em litispendência.

Saliente-se, por oportuno, que em se tratando de ação para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, existe a possibilidade de agravamento da condição

médica ou do surgimento de outras moléstias incapacitantes, o que permite ao demandante pleitear novamente o benefício, exatamente como ocorreu no caso em exame, o que deverá ser resolvido por meio da indispensável produção de prova pericial.

Faço breve distinção entre os benefícios previdenciários aventados nos autos e os fatos que dão direito aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social de recebê-los, tratando a Lei n.º 8.213/91 dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

O Auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), previsto nos arts. 59 a 62 da Lei n.º 8.213/91, é o auxílio por incapacidade temporária devido ao segurado acometido de moléstia ou vítima de acidente de trabalho, que o incapacite para o exercício de atividades laborativas habituais por mais de 15 (quinze) dias. O evento determinante para a sua concessão é a incapacidade para o exercício da atividade, podendo o benefício ter natureza **previdenciária** ou **acidentária**.

O Decreto n.º 3.048/99, regulamento da previdência social, trata do benefício em seu art. 71. Noto, porém, que o artigo teve sua redação alterada pelo Decreto n.º 10.410/20, com a mudança da nomenclatura do auxílio-doença para auxílio por incapacidade temporária.

Tratando-se de auxílio por incapacidade temporária de natureza **previdenciária** (código B-31 no INSS), a incapacidade decorre de causas genéricas, **sem** qualquer nexo de causalidade com a atividade exercida.

Por sua vez, o auxílio por incapacidade temporária **acidentário** (código B-91), tem como evento determinante a incapacidade necessariamente relacionada **à atividade laboral que o segurado exerce, em razão de típico acidente de trabalho**, nos casos de **doença ocupacional** (deriva de determinadas funções ou é ocasionada pelas condições em que o trabalho é realizado) ou de acidente de trabalho por equiparação (engloba situações que possuem relação indireta com a função exercida pelo segurado – acidente de trajeto).

Ambos são benefícios pecuniários de prestação continuada, correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e, embora possuam natureza transitória, têm

prazo de percepção indeterminado, sujeitando o empregado, contudo, à avaliação periódica.

A despeito das diferenças apontadas, ou de eventualmente, fazer jus à autora a benefício de natureza previdenciária ou acidentária, é certo que os pedidos formulados se referem a períodos distintos, de modo a afastar a alegada litispendência, impondo-se, pois, a anulação do julgado, para determinar o prosseguimento do feito com a instrução probatória, e futuro enfrentamento do mérito.

Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora